

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de dinamizar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos do Mar, particularmente o Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro e tendo em vista o disposto nos autos da Lei nº 7.661/88;

Considerando as intensas pressões antrópicas oriundas do processo de uso e ocupação da Zona Costeira;

Considerando as obrigações e responsabilidades atribuídas ao CONAMA no cumprimento e execução da citada Lei nº 7.661/88;

Considerando a necessidade de sistematizar o estabelecimento de normas e critérios de manejo de recursos ambientais pelo CONAMA na Zona Costeira;

Considerando a abrangência do PNGC no Território Nacional e a complexidade institucional existente nos diversos níveis do governo;

Considerando as políticas públicas em todas as esferas de governo e suas intervenções na Zona Costeira com a questão ambiental;

Considerando a necessidade premente de se disciplinar o uso e a ocupação da Zona Costeira, resolve:

Art. 1º. Criar a Câmara Técnica para Assuntos de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. A Câmara Técnica será composta por Conselheiros do CONAMA, representantes das instituições abaixo relacionadas:

- I - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal
- II - um representante do Ministério da Marinha
- III - um Estado litorâneo representante da Região Norte
- IV - um Estado litorâneo representante da Região Nordeste
- V - um Estado litorâneo representante das Regiões Sul/Sudeste
- VI - um representante de Entidade Ambientalista Civil com atuação em região litorânea
- VII - um representante de Entidade Ambientalista Civil com atuação em região litorânea

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão indicados pela ABEMA e os autôntos aos incisos VI e VII serão indicados pelas Entidades Ambientalistas Civis com representação no CONAMA.

Art. 3º. A Câmara Técnica da qual trata o artigo 1º desta Resolução, terá como objetivos principais:

- I - Sistematizar e subsidiar a formulação de normas e procedimentos referentes à operacionalização do PNGC, bem como acompanhar sua execução;
- II - Analisar, previamente à apreciação do CONAMA, as normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente referente à Zona Costeira, observando os resultados do processo de Gerenciamento Costeiro nos Estados litorâneos;
- III - Propor ao CONAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, um projeto de adequação institucional do PNGC à atual realidade do SISNAMA e com as atuais diretrizes de sua execução;
- IV - Promover gestões para o aprimoramento da legislação que incide sobre a Zona Costeira;
- V - Promover a compatibilização das políticas públicas setoriais e respectivos investimentos com a política estabelecida pelo PNGC.

Art. 4º. O prazo de duração da presente Câmara Técnica será indeterminado.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILDE LAGO PINHEIRO
Secretária Executiva

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

(Of. nº 189/94)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 52-N, DE 20 DE MAIO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 0419/93-SUPES/RN, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 755,95 ha (setecentos e cinquenta e cinco hectares e noventa e cinco ares), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Salobro, situado no município de Jucurutu, Estado do

Rio Grande do Norte, de propriedade de LYDIA BRASILEIRA DE BRITO, e registrado em 03.12.85, sob o nº R-1-1442, fls. 74V, do Livro 2-M, do Registro de Imóveis da Comarca de Jucurutu, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILDE LAGO PINHEIRO

(Of. nº 506/94)

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL DESPACHOS

Processo nº 01430.000549/94-51

Reconheço a dispensa de licitação para contratar a empresa Quorum Consultoria e Projetos objetivando concepção, projeto executivo, execução e montagem de exposição sobre Literatura Brasileira, na Feira Internacional do Livro, em Frankfurt no valor de 60.000 (sessenta mil unidades reais de valor), com fundamento no artigo 25, II, c/c art. 13, I e IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Doutra Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável. A consideração do Senhor Presidente da FBN para ratificação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1994

TOMAS DE AQUINO CHAVES DE MELO
Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

Ratifico a decisão do Diretor de Planejamento e Administração, referente à dispensa de licitação, para contratação da Empresa Quorum Consultoria e Projetos objetivando concepção, projeto executivo, execução e montagem da exposição sobre Literatura Brasileira, na Feira Internacional do Livro, em Frankfurt com fundamento no artigo 25, II, c/c art. 13, I e IV da Lei 8.666/93

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1994

AFONSO ROMANO DE SANT'ANNA
Presidente

(Of. nº 27/94)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Roraima

DESPACHOS

Processo MPF/PR-RR nº 08125.000032/94-73.
Assunto: Dispensa de licitação para renovação das assinaturas dos jornais CORREIO BRASILENSE e FOLHA DE SÃO PAULO, para a PR-RR através de Distribuidora de Jornais em Boa Vista RR.
Favorecido: A firma C.I.ALBUQUERQUE GOMES-ME.
Configurada a hipótese prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 de 21/6/94 -

LY FREITAS
Coordenador de Administração

RATIFICO o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres tendo em vista o atendimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Procurador-Chefe
Ordenador de Despesas

(Of. nº 1.062/94)